



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO**

---

**RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO**

**REF.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 07/2022**

**Processo original: 8517267-75.2022.8.06.0000**

**OBJETO: Contratação de empresa especializada em engenharia para execução do projeto de reforma e ampliação do Fórum da Comarca de Quixadá, mediante o regime de empreitada por preço unitário, pelo critério de julgamento do menor preço global.**

**IMPUGNANTE: DINAMICA EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES LTDA**

**1. DOS FATOS**

Cuida-se de resposta conclusiva da Comissão Permanente de Contratação do TJCE sobre peça impugnativa do edital, apresentada pela ora Insurgente e acima referenciada, inscrita no CNPJ n. 25.025.604/0001-13, subscrita por seu representante legal, cuja abertura da Concorrência Pública está marcada para às 14:30h, horário de Brasília/DF, do dia 5/12/2022.

Entremostra-se ao longo desta resposta a argumentação apresentada pela empresa impugnante, bem como a fundamentação e a decisão deste Presidente à luz das condições definidas no instrumento convocatório e normativos em vigor.

**2. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

Aduz a empresa impugnante que "a planilha utilizada não elenca itens que são necessários logo no início da obra, itens estes aos quais, na qualidade de técnicos, os Engenheiros não devem deixar de incluir em orçamento. Sabe-se que o edital e a lei de licitações prevê a possibilidade de aditivo, mas também sabe-se que não seria razoável que se elabore uma planilha orçamentária sem a previsão de serviços básicos".

Segue ponderando que "as planilhas, embora não seja obrigatória a sua observância, devem condizer com a realidade mais atual, por isso as publicações



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO**

---

periódicas, necessitando que sejam usadas como referências as tabelas vigentes e que sejam coerentes".

Deduz que "dessa maneira, faz-se necessária a inclusão de serviços não previstos, conforme elencados abaixo: SONDAÇÃO; LOCAÇÃO DA OBRA; TESTE DE ABSORÇÃO; DEMOLIÇÃO DE REVESTIMENTO COM ARGAMASSA; FORMA PARA VIGA BALDRAME; DEMOLIÇÕES NECESSÁRIAS".

Aponta ainda que "não consta disponibilizado o projeto para compatibilização, deixando o licitante em uma situação de insegurança técnica e jurídica", razão por que pugna "que seja corrigida a planilha orçamentária e disponibilizados os projetos e as memórias de cálculo para compatibilização e para que desse modo as licitantes possam elaborar sua proposta de forma mais adequada e mais próxima da realidade".

Prossegue na impugnação afirmando que "os preços apresentados nas composições próprias estão defasados e gerando certa insegurança ao licitante para que este possa elaborar sua proposta com segurança e assertividade, uma vez que o contratante torna tudo obscuro", motivo pelo qual far-se-ia necessária a suposta "disponibilização das cotações de mercado e projetos, para que assim a licitante tenha clareza do que, de fato está sendo exigido e sobre o que está abrangido no preço cotado".

Pede, ao final, em síntese, que sejam disponibilizados os PROJETOS EXECUTIVOS, a MEMÓRIA DE CÁLCULO e as COTAÇÕES DE MERCADO, além da atualização dos preços com base na última atualização das tabelas de referência e a conseqüente reforma e republicação do edital.

**3. PRESSUPOSTOS PARA CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO:  
TEMPESTIVIDADE/FORMALIDADES LEGAIS/LEGITIMIDADE/INTERESSE**

Em conformidade com o disposto no Edital, item 26.2, "As disposições deste Edital poderão ser objeto de impugnação, por violarem disposições legais,



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO**

---

especialmente da Lei n. 8.666/1993, nos seguintes termos: Por parte de qualquer cidadão, desde que protocole o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, cabendo à Administração responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis”.

No caso sob análise, a impugnação foi apresentada no dia 28/11/2022, atendendo ao prazo do edital de até três dias úteis antes da abertura dos envelopes, sessão prevista para o próximo dia 5/12/2022.

Assim sendo, revela-se tempestiva a impugnação, atendidos os demais pressupostos para conhecimento da impugnação.

#### **4. ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES**

Por se tratar de discussão eminentemente técnica, cumpre transcrever as considerações trazidas pela unidade técnica demandante - Gerência de Engenharia e Arquitetura, em sua análise e parecer, a saber:

"Parecer nº 63/2022/GEA

Fortaleza, 30 de novembro de 2022.

Para: Comissão Permanente de Contratação

Assunto: Processo nº 8517267-75.2021.8.06.0000

Senhor Presidente da Comissão Permanente de Contratação do TJCE,

O presente parecer trata do Pedido de Impugnação realizado pela licitante Dinâmica Empreendimentos e Soluções Ltda., a respeito da Concorrência Pública nº 07/2022, a qual, solicita reformar o item que trata sobre a planilha orçamentária, a revisão da data-base dos preços e a disponibilização de projetos executivos, memória de cálculo e cotações de mercado.

Inicialmente a empresa expõe a defasagem da data-base dos preços da planilha orçamentária, através de citação ao Tribunal de Contas da União – TCU, no qual o mesmo cita que o lapso temporal é considerado excessivamente defasado aquele que se



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO**

---

aproxima de doze meses a diferença entra a data-base do orçamento e a realização do certame. Cabe relatar que a data-base do orçamento em questão é de junho/2022, e a realização do certame se dará em 05/12/2022, ou seja, seis meses. Por si só, não podemos aferir, sob o critério recomendado pelo TCU, que a data-base da planilha orçamentária se encontra excessivamente defasada. Contudo, visando dar um tratamento justo, a data-base será atualizada para outubro/2022.

Outro ponto citado pela empresa foi a inobservância aos insumos necessários à realização da obra. A mesma cita um rol de serviços não incluídos na planilha orçamentária do certame, sob a alegação de que são itens necessários logo no início da obra. O projeto de estrutura de concreto, parte acessória deste certame, cita a realização de sondagem prévia, inclusive com os dados utilizados para dimensionamento. Por isso dispensou-se a realização de sondagem. Teste de absorção deve ser solicitado em projeto, o que não ocorreu. As demolições necessárias foram devidamente dimensionadas e incluídas na planilha orçamentária, além de fôrma para vigas baldrame. Já para o serviço de “Locação da Obra”, o mesmo não fora contabilizado na planilha orçamentária. Diante disso, foi incluído o serviço acima na planilha orçamentária.

Mais adiante, a empresa cita a utilização de vários insumos incoerentes com o memorial descritivo, citando inclusive como exemplo os seguintes itens do orçamento: 05.00.0002, 05.00.0003, 06.00.0001, 06.00.0002, 06.00.0003, 06.00.0004, 06.00.0005, 06.00.0009, 06.00.0010, 07.00.0011, 07.00.0012, 09.00.0001, 12.00.0002, 14.00.0011 e 14.00.0012. Todos os serviços elencados possuem insumos contidos nas tabelas oficiais Seinfra/CE e SINAPI, além de estarem de acordo com os projetos executivos.

Por fim, baseado nas informações descritas, o orçamento será atualizado para a data-base outubro de 2022, além da inclusão do serviço de “Locação da obra”.

Respeitosamente,

Eng.º Alexandre Carneiro Walter

Analista Judiciário

Eng.º. David Oliveira Almeida<sup>[1]</sup><sub>SÉP.</sub>



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO**

---

Coordenador de Projetos e Orçamentos"

Complementarmente, a Gerência de Engenharia e Arquitetura do TJCE, área técnica demandante responsável pela referida concorrência pública, ressaltou o que segue:

"Em complemento ao parecer, nº 63/2022 da GEA, à fls. 1743 a 1744, reforçamos que, historicamente, nas contratações do Poder Judiciário Estadual, os licitantes de obras e serviços de engenharia apresentam propostas com descontos lineares sem avaliar, notadamente, todas as composições e preços unitários dos serviços elencados em nossos orçamentos.

Ainda, a alterações apresentadas no orçamento, às fls. 1714 a 1739, não representaram impacto significativo, o que não restou alterado o valor global do orçamento.

Conforme o §4 do art. 21º da Lei nº 8666/93:

"Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas".

**Sendo assim, a supracitada alteração do orçamento não afeta substancialmente a formulação das propostas.**

Nesse entendimento, sugerimos manter a data do recebimento das propostas da Concorrência nº 07/2022." (grifei).

Não poderia ser outra a interpretação do TCU, que determinou:

"Qualquer modificação promovida no edital deve ser divulgada de igual forma à adotada quando da publicação do texto original. Nesse caso, deve ser reaberto pela Administração o prazo inicial estabelecido, **exceto quando comprovadamente a alteração não influenciar a elaboração das propostas** e a preparação dos documentos de habilitação". (Tribunal de Contas da União, Licitações & Contratos – Orientações e Jurisprudências do TCU, 4ª ed., 2010, p.283) (grifei)



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO**

---

Nesse sentido, Flavia Daniel Vianna  
(<https://www.viannaconsultores.com.br/impugnacao-edital-licitacao>):

"Insta ressaltar que, publicado o aviso de edital, qualquer alteração que implique **modificação substancial** na formulação da proposta ou documentação, o prazo de publicidade deve ser reaberto integralmente, com nova publicação pelos mesmos meios que se deu a publicação original, conforme art. 21, §4º, da Lei 8.666/93". (grifei)

## **5. CONCLUSÃO**

Pelo exposto, esta Comissão **CONHECE** da impugnação, porquanto atendidos os requisitos de admissibilidade, porém, no mérito, **INDEFERE** o pleito, entendendo devida a manutenção da data de realização da Concorrência, pelas razões e comprovações técnicas apresentadas pela Gerência de Engenharia, considerando necessários os ajustes realizados no Edital e em seus anexos.

Por fim, permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições do referido Edital e Anexos.

Expediente necessário.

Fortaleza, 1 de dezembro de 2022

**Luis Lima Verde Sobrinho  
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**